



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE JACAREZINHO

VARA CÍVEL DE JACAREZINHO - PROJUDI

Rua Salomão Abdalla, 268 - Fórum Desembargador Jairo Campos - Nova Jacarezinho - Jacarezinho/PR - CEP: 86.400-000 - Fone:

(43) 3572-9707 - Celular: (43) 3572-9704 - E-mail: jac-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002394-87.2022.8.16.0098

Classe Processual: Procedimento Comum Cível

Assunto Principal: Revisão de Juros Remuneratórios, Capitalização/Anatocismo

Valor da Causa: R\$232.949,52

Autor(s): • ----

Réu(s): • ----

SENTENÇA

Trata-se de ação de repactuação de dívidas, proposta por ---, em face de

Realizada audiência de conciliação, não houve acordo entre as partes (seq. 28.1).

O Requerente juntou os contratos em seqs. 50.2/50.4, bem como apresentou plano de pagamento em seq. 76.1.

Intimado, o Banco se manifestou em evento 88.1, sem informar concordância ou discordância com o plano apresentado.

Vieram os autos conclusos.

Segundo a regra do artigo 104-B do CDC, caso não haja êxito na conciliação, cabe ao Réu “apresentar documentos e as razões da negativa de aceder ao plano ou renegociar” (art. 104-B, §2º do CDC).

No caso, apresentados os contratos e o plano de pagamento pelo Autor, não houve qualquer impugnação do Banco, o qual se restringiu a alegar que “os contratos no mov. 76.1 não são os contratos que constam em nossa base”, sem apresentar qualquer razão para não aquiescer com o plano do autor ou renegociar a dívida.

Assim, reconheço ausência de motivo para não aplicar o plano de pagamento apresentado pelo autor e como permaneceu inerte, ao Banco cabe suportar o ônus sucumbencial relativo às custas e despesas processuais.

Descabe honorários posto tratar-se de procedimento voluntário sem discussão de mérito da causa com cunho eminentemente conciliatório.

Ademais, deixo de nomear administrador, conforme determina o art. 104-B, §3º do CDC, tendo em vista que se trata de diligência onerosa e o dispositivo mencionado veda expressamente a oneração das partes.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o plano de pagamento apresentado em evento 76.1, devendo o saldo devedor (R\$ 76.801,83, posicionado em agosto/2023), ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais, sendo que a primeira parcela será devida no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua homologação judicial, nos termos do art. 104-B, §4º do CDC.

Em consequência, condeno a Ré ao pagamento das custas e despesas processuais.

Determino o arquivamento dos autos.

A homologação servirá de título executivo e força de coisa julgada.

Cumpra-se. Intimem-se. Diligências necessárias.

Jacarezinho, 28 de maio de 2024.

Juiz de Direito

Roberto Arthur David

